



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720192/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2010

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESINTERESSE RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O pedido de desistência de Recurso é um direito potestativo do recorrente e imposição da Lei nº 11.941/2009 para a adesão ao parcelamento nela disciplinado, sendo assim deve o pleito ser acolhido.

Assim, tendo em vista o desinteresse recursal demonstrado pelo Recorrente com o pleito, deve o Recurso Voluntário não ser conhecido mantendo-se incólume os termos do Acórdão de Impugnação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente),
ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO

MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.323.658-1**, consolidado em 11/04/2011, em face de João Fábio de Oliveira, no valor de R\$ 894.647,59 (oitocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) por ter efetuado compensações irregulares, lançando mão de títulos de dívida pública, carentes de certeza e liquidez, sob o pretexto de adimplir as contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas aos segurados empregados e individuais, durante o período fiscalizado.

Segundo relatório fiscal, o Recorrente foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 03/01/2010, para apresentar os documentos que fundamentaram as compensações que havia efetuado. Tal solicitação foi reiterada pelos Termos de Intimação Fiscal, emitidos em 12/01/2010, 19/01/2010 e 16/02/2010, ignorados, assim como o TIPF, pelo Recorrente, levando inevitavelmente à glosa das compensações, bem como a aplicação da multa isolada pelo auditor fiscal.

Apresentada impugnação pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG entendeu por manter o crédito tributário. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2010*

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO GLOSA DE COMPENSAÇÃO
CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA*

A glosa de compensação efetuada indevidamente consiste nas contribuições a cargo da empresa devidas a Seguridade Social que deixaram de ser recolhidas.

TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO PARA COMPENSAÇÃO.

Inexiste na legislação previdenciária permissão para a realização de compensação de débitos previdenciários com títulos da dívida pública. Além do mais, os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

- a) Afirmou, preliminarmente, sem nada requerer, que enquanto houver discussão em âmbito administrativo, o fisco fica inibido de inscrever o débito em dívida ativa, assim como proceder com a execução fiscal;
- b) no mérito, elencou diversos princípios constitucionais e, dentre eles, destacou o princípio da ampla defesa, salientando que, uma vez ofendido, enseja a nulidade do auto de infração;
- c) que, em vista do art. 6º, da Lei nº 10.179/2001, os títulos da dívida pública podem ser compensados com o tributo em vergaste, à luz do princípio da isonomia, e também do disposto no art. 386, do Código Civil;
- d) que não se deve dar tratamento diferenciado em relação títulos públicos da dívida externa, nem limitar as vantagens especiais previstas no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 6.019/43;

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Mérito

De início, cumpre esclarecer que a petição de fls. 1.254/1.255, apresentada pelo Recorrente, informa a desistência total do Recurso Voluntário interposto, afirmando que irá parcelar o montante lançado, assim que permitido pela Receita Federal do Brasil.

Bem assim, tendo em vista que o pedido de desistência é direito do recorrente, contra o qual não se pode opor o julgador, o que torna desnecessário o retorno dos autos à instância *a quo*, para que se profira decisão cuja conclusão não poderá ser outra senão o acolhimento do pedido de desistência.

Nesse diapasão, diante do pedido de desistência de seu Recurso, deve seu pleito ser acolhido, pois, além de ser um direito potestativo do recorrente, foi imposta pela Lei nº 11.941/2009 como condição para a adesão ao parcelamento nela disciplinado.

Outrossim, a inteligência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, na Seção intitulada “Da Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos”, no seu art. 13, caput c/c § 6º, determina que:

***Art. 13.** Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.*

***§ 6º.** Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.*

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, tendo em vista o desinteresse recursal demonstrado pelo Recorrente, mantendo-se incólume os termos do Acórdão de Impugnação da turma *a quo*.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015

Leonardo Henrique Pires Lopes